



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.009567/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-009.426 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 25/02/2003

ALADI. BENEFÍCIO FISCAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. VÍCIOS FORMAIS. DESQUALIFICAÇÃO.

É pressuposto para usufruir o benefício fiscal da redução tarifária, referente à alíquota do imposto de importação, que o certificado de origem, apresentado à autoridade responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria importada, atenda a todas as prescrições impostas pelas normas que tratam do regime geral de origem da Aladi.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 1755.344-2ª Turma da DRJ/SP2 (fls 232/238):

A interessada protocolizou pedido de reconhecimento de crédito tributário e restituição com fundamento no que segue:

- Em 25 de Fevereiro de 2003 foram desembaraçadas junto à Alfândega do Porto de Santos, mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 03/01631110 produzidas no México e enviadas para os Estados Unidos para posterior embarque ao Brasil.
- Por tratar-se de mercadoria produzida no México, país integrante da Associação Latinoamericana de Integração — ALADI, a Recorrente teria direito à redução do Imposto de Importação de 20% sobre a alíquota normal, independentemente da localização geográfica do exportador, no caso os Estados Unidos.
- No ato do Registro da Declaração de Importação junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, não foi possível o reconhecimento da redução de alíquota do Imposto de Importação, pois o referido sistema somente admite a aplicação da redução tarifária da ALADI, nos casos em que o exportador esteja localizado em País membro da referida associação, contrariando, assim, o sistema jurídico atualmente vigente, que permite a realização de operação praticada.
- No Siscomex a recorrente registrou:

Exportador:

Nome: AMAC CORPORATION País: ESTADOS UNIDOS" Fabricante/Produtor:

Nome: KYUSHU MATSUSHITA DE BAJA CALIFÓRNIA País: MÉXICO

- Alega que por problemas de programação no próprio SISCOMEX, a alíquota do Imposto de Importação que é automaticamente informada no campo "*Imposto de Importação/Alíquota advalorem*" da Declaração de Importação, somente considera as informações constantes do campo "*Exportador:Nome/País*", que na presente situação não é membro da ALADI (Estados Unidos), desconsiderando as informações inseridas no campo "*Fabricante/Produtor: Nome/País*", onde é informado que o produto é produzido em País membro da ALADI, isto é, produzido/fabricado no México (ALADI), o que ocasionou o recolhimento a maior do referido tributo.
- Diante do exposto requereu a restituição dos tributos recolhidos a maior.

O pleito de restituição foi indeferido pela ALF do Porto de Santos, com base nas informações do Gresp Grupo de Restituição e Parcelamento da ALF/P. Santos (fls. 186 e ss) que concluiu: "*verificase que não foram atendidas as condições elencadas na alínea b do item quatro do Art.1º da Resolução ALADI nº 252, em especial as constantes nos incisos "i" e "ii". já que as mercadorias não transitaram pelo território dos EUA por motivos geográficos ou por requerimentos de transporte e estavam destinadas a comércio por empresa sediada naquele país.*"

Cientificada do indeferimento em 30/06/2011, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 190 e ss. alegando, em síntese, que:

- O único fundamento para o indeferimento da restituição é fato das mercadorias, que comprovadamente, têm origem no México, terem transitado pelos Estados Unidos antes de serem remetidas ao Brasil.
- De acordo com as normas aplicáveis no âmbito da ALADI, nos casos em que os produtos sejam produzidos em um País membro (México no caso dos autos) será concedida preferência de 20% sobre a alíquota normal do Imposto de Importação por parte do País importador (decretos nºs 90.782/85 e 98.874/90 e alterações posteriores).
- A Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, cuja regulamentação no Brasil deuse com a edição do Decreto nº 3.325/99, estabeleceu que no âmbito da ALADI admite-se que a mercadoria produzida em um determinado País (ex.: México), seja embarcada para o Brasil com trânsito num terceiro País, que não seja membro da referida associação (ex.: Estados Unidos), devendo, nesta situação, o Certificado de Origem (documento necessário para fruição da redução de 20% da alíquota normal do Imposto "de Importação) indicar no campo observações que a mercadoria será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador ("quo em definitivo será o que fature a operação a destino").

- É equivocado o fundamento da decisão ora combatida uma vez que toda a documentação que acompanhava a DI, também anexada ao pedido de restituição, faz prova de que a Impugnante teria direito a redução de alíquota, que registrese só não foi concedida no desembaraço por exclusiva impossibilidade técnica do próprio SISCOMEX a época. Tanto é que o documento 10 anexo ao pedido de restituição (*Transportation Entry and Manifest of Goods Subject to Customs Inspection*) menciona que o destino final das mercadorias é a "Panasonic do Brasil Ltda".
- Assim resta demonstrado que desde a entrada das mercadorias nos Estados Unidos já havia a consignação de que o destino final seria o Brasil. Portanto não procede a argumentação do despacho decisório no sentido de que as mercadorias seriam comercializadas nos Estados Unidos.
- Registra que esta matéria já foi objeto da Decisão nº 203, proferida pela Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal (Diário Oficial da União de 15/09/1999), ratificada pelo ofício COANA nº 2006/00263).
- Requer o mesmo tratamento tributário recebido pela recorrente nos autos do processo nº 10855.003858/200894 Documento nato-digital Processo 11128.009567/200714 Acórdão n.º 1755.344 DRJ/SP2 Fls. 4 4 • Afirma estar a questão pacificada como consta nas ementas transcritas do Conselho de Contribuintes (Atual CARF) nos autos dos processos nº 11128.006568/0014 e nº 11128.006569/0079.
- Ao final requer seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, declarandose a ineficácia do Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Impugnante restituindo-lhe indevidamente pago a maior

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 25/02/2003

Imposto sobre a Importação II

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação de regência

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 255/265), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente apresenta preliminar de nulidade da decisão em razão de mudança de critério jurídico e cerceamento do direito de defesa.

2.1. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA — MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO — CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA O acórdão da DRJ/SP2, é categórico ao reconhecer a imprestabilidade das razões de decisão do despacho decisório exarado pela Alfândega de Santos. Veja-se como a d. autoridade rechaça os argumentos alegados em primeira instância:

Analizando a documentação apresentada, não se vislumbra fundamento na motivação exposta no despacho decisório denegatório da ocorrência de comércio, como referida na letra "b", item ii, do retrocitado item, razão por que afasto a suposta irregularidade. A caracterização de comércio ali vedada não se trata de venda pura e simples para o operador de terceiro país, e sim, o comércio no referido país da mercadoria objeto de trânsito, o que não foi apurado na ação fiscal.

Da simples leitura das alegações acima transcritas conclui-se que o ato praticado pela Alfândega de Santos é improcedente e merece ser reformado, como, aliás, requerido pela ora Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade. No entanto, a despeito de reconhecer a falta de fundamento do despacho decisório a DRJ/SP2 trilha um caminho diferente, inovando a lide, trazendo novos fundamentos para manter a negativa do crédito como se vê do seguinte trecho:

No entanto, a interessada não trouxe elementos capazes de justificar que o trânsito pelo território dos EUA se deu por motivos geográficos ou por requerimentos de transporte, o que contraria a legislação. Observa-se que o **SP SANTOS ALF Fl. 257** Verso em Branco - Cópia autenticada administrativamente Documento de 11 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.1220.19276.IV3R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

México, país de origem da mercadoria, tem saída tanto para o Oceano Pacífico quanto ao Oceano Atlântico.

Ora, a questão sobre as razões ou justificativas sobre o porque a operação teve trânsito pelos EUA não foi sequer apreciada pela Alfândega de Santos, e por isso não foi abordada pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade.

Com efeito, ao agir desta forma, a autoridade julgadora não apenas deixou de observar dispositivos expressos da legislação, mas também cerceou o direito de defesa da Recorrente, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, haja vista que diversos argumentos e documentos por ela apresentados não foram devidamente apreciados.

Confirmada a mitigação do direito a ampla defesa, tendo em vista que a Recorrente teve a oportunidade de enfrentar *ab initio* todos os argumentos contrários à restituição postulada, deve ser a ora combatida decisão declarada nula por força do que dispõe o art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

Neste sentido, a Recorrente destaca julgado que sintetiza o entendimento uníssono do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobre a impossibilidade da DRJ inovar no julgamento administrativo:

DECADÊNCIA - IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A partir da Lei n. 8.383/91, a constituição de créditos tributários de IRPJ se sujeita à sistemática do lançamento por homologação, que atribui ao contribuinte o dever de apurar a existência ou não de tributo a pagar.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art.

150, § 4º do CTN, decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, não havendo anterior homologação expressa pela autoridade fazendária, dá-se a homologação tácita do lançamento, com a extinção do crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

IRPJ - LANÇAMENTO ORIGINÁRIO - INOVAÇÃO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - A **SP SANTOS ALF Fl. 258** Verso em Branco - Cópia autenticada administrativamente Documento de 11 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

pelo código de localização EP11.1220.19276.IV3R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

competência do Órgão Julgador está circunscrita aos fundamentos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, sendo-lhe defeso aperfeiçoá-lo ou inová-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal. Não havendo a autoridade lançadora imputado ao contribuinte conduta dolosa, não poderia a DRJ assim proceder, sob pena de inovar o lançamento originário.

Por maioria de votos, ACOLHER a decadência, vencido o Conselheiro Jayne Juarez Grotto (relator) que não acatava a decadência do mês de dezembro. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

(1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.433 em 26.06.2008; Marcos Vinicius Neder de Lima — Presidente; Publicado no DOU em: 02.03.2009; Relator: Hugo Correia Sotero - Redator Designado)

A alteração de critério jurídico representa insubmissão da administração aos seus próprios atos, o que é inadmissível por implicar violação ao princípio da segurança jurídica.

Certo é que, se houver alteração de critério jurídica pela autoridade julgadora, essa não poderá se estender e revisar fatos pretéritos. Na primeira decisão proferida pela autoridade julgadora, essa deve apreciar todos os itens alegados pela Contribuinte. É nesse momento que deveriam ter sido expostos todos os argumentos denegatórios para o pedido.

Entretanto, não foi o que ocorreu. Pelo contrário, a ALF em Santos não apontou qualquer objeção quanto a prova da necessidade logística do trânsito das mercadorias, assim, não caberia a DRJ inovar em tal argumento.

Em resposta à decisão proferida pela ALF em Santos, a Recorrente apresentou argumentos sólidos que rebatem as alegações infundadas, presentes no Despacho Decisório. Assim, deveria a DRJ ater-se a todos os pontos presentes na Manifestação de Inconformidade, peça processual apta a instaurar o litígio, delimitando assim a lide, não lhe sendo permitido inovar quanto aos argumentos jurídicos.

A Recorrente defende seu direito nos seguintes termos:

Em primeiro, a Recorrente esclarece que de acordo com as normas aplicáveis no âmbito da ALADI, nos casos em que os produtos sejam produzidos em um País membro (México no caso dos autos) será concedida preferência de 20% sobre a alíquota normal do Imposto de Importação por parte do País importador (decretos nº 90.782/85 e nº 98.874/90 e alterações posteriores). Tal regra aplica-se para os casos de comércio envolvendo México e Brasil.

Nesse passo, nas operações envolvendo mercadorias produzidas em países membros da ALADI, realizadas nos moldes da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, fica juridicamente reconhecida a possibilidade de sua efetivação, na seguinte conformidade:

(...)

Certo é que, no âmbito da ALADI admite-se que a mercadoria produzida em um determinado País (ex.: México) seja embarcada para o Brasil com trânsito em terceiro País que não seja membro da referida associação (ex.: Estados Unidos), devendo, nesta situação, indicar no campo "observações" do Certificado de Origem que a mercadoria será faturada por terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador ("que em definitivo será o que fature a operação a destino").

Cumpram-se, portanto, que o trânsito das mercadorias por território de país não membro da ALADI se deu por conveniência geográfica, implicando inclusive em redução de custos operacionais. A despeito de o México ter acesso ao Oceano Atlântico, como consignado

na decisão recorrida, o porto de Houston oferece condições infinitamente melhores que os portos mexicanos com saída para o Oceano Atlântico.

Evidente portanto, que se trata de uma questão logística, haja vista que os EUA possui maior facilidade e conveniência de embarque que o México, razão pela qual todas as empresas do mesmo grupo adotam esse caminho para o transporte das mercadorias: México — EUA — Brasil, sem que haja qualquer benefício para a Recorrente. Tanto é assim que a própria documentação já indicava o destinatário final.

Aliás, é incabível imaginar que uma empresa selecione a forma mais onerosa para o transporte de sua mercadoria sem que tenha avaliado todas as condições favoráveis para o embarque de seu produto. Tanto é verdade, que o traslado entre México e EUA é feito por meio terrestre, para só então ocorrer o embarque dos produtos.

Ademais, o Porto de Houston, localizado no Texas — EUA, utilizado pela Recorrente para o embarque das mercadorias advindas do México e transporte até seu destinatário final (Brasil), é o sexto do mundo em tamanho.

Possuindo tamanha infra-estrutura, oferecendo às empresas acesso aos mercados internacionais com maior facilidade e organização, razão pela qual as empresas de grande porte, tal como a ora Recorrente, optam utilizá-lo para encaminhar suas mercadorias.

Quanto à eventual falta de justificativa para a operação ter como etapa os EUA antes do destino final (Brasil), não deve ser esse o condão para a mitigação do direito creditório, ora pleiteado. É óbvio que a empresa não faria uma operação aleatória, encaminhando a mercadoria a um terceiro país para depois encaminhá-la ao país destinatário (Brasil) apenas por sua vontade.

Restando preciso o cumprimento dos requisitos ora mencionados, em especial quanto a mercadoria ter sido produzida em um País membro da ALADI, e posteriormente exportadas ao Brasil (País membro da ALADO, ainda que transitadas por um terceiro país não membro da ALADI, é inegável a aplicação da redução tarifária.

Assim, mostra-se equivocado o fundamento do acórdão ora combatido, uma vez que toda a documentação acompanhava da DI, já anexada ao pedido de restituição, faz prova de que a Recorrente tem efetivo direito a redução tarifária, que, registre-se, só não foi concedida no desembaraço por exclusiva impossibilidade técnica do próprio SISCOMEX.

Tanto é que o documento 10 anexo ao pedido de restituição (*Transportation Entry and Manifest of Goods Subject to Customs Inspection*)

menciona como destino final das mercadorias a "Panasonic do Brazil Ltda".

Restou demonstrado portanto, que desde a entrada das mercadorias nos EUA já havia a consignação de que seu destino final seria o Brasil.

Registre-se ainda que a matéria aqui tratada foi objeto da seguinte Decisão nº 203, proferida pela Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal (Diário Oficial da União de 15/09/1999):

(...).

A Consulta acima reproduzida foi ratificada pela COANA mediante Parecer (ofício n.º 2006/00263 Doc 3) que reconhece o direito à redução da base de cálculo, o que legitima definitivamente o direito a redução tarifária e conseqüente restituição do imposto pago a maior pela Recorrente. É preciso ressaltar que a operação envolvendo os EUA, como questão de opção logística, foi submetida a COANA, que em momento algum questionou a legitimidade da forma como a operação era realizada.

Noutro giro, há concordância expressa da Administração Tributária Federal acerca dos moldes que envolvem a operação. Tanto é assim, que outros processos da mesma empresa, que tratam de restituição sob o mesmo fundamento, vem sendo deferidos logo em primeira análise.

(...)

No entanto, o que se observa é que a Recorrente teve negado seu pleito e essa decisão foi mantida na DRJ porque não conseguiu comprovar que cumpria as condições para usufruir da redução tarifária.

Portanto, não houve mudança de critério jurídico e deve ser mantida a decisão denegatória do pleito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira